

ACÓRDÃO Nº 526/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.316/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB (08.869.489/0001-44).
 - 3.2. Responsável: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba em decorrência de inexecução do objeto de convênio para construção de sistema de esgotamento sanitário no município de Umbuzeiro - PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Carlos Pessoa Neto;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Carlos Pessoa Neto, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor do débito e datas de ocorrência

R\$ 279.830,02 7/1/2004

R\$ 139.915,00 12/3/2004

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Pessoa Neto a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 3/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/2/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-03/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador